



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005857-45.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MILTON DE MORAES TAVARES, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.252

APEL. Nº: 1005857-45.2024.8.26.0268

FORO: Itapecerica da Serra

APTE.: Milton de Moraes Tavares (A)

APDO.: Banco Mercantil do Brasil S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação revisional de contrato – Empréstimo pessoal não consignado – Improcedência – Juros Excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – REsp n.º 1.061.530/RS - Determinação de redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Repetição de indébito na forma dobrada - Possibilidade - (contrato firmado em 03.03.2023) - Modulação dos efeitos do EAREsp n.º 676.608/RS admitida – Verba honorária dosada adequadamente - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 180/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando-o nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a taxa de juros cobrada pelo apelado, de 19,85% ao mês, é abusiva frente à taxa média

divulgada pelo Bacen, de 5,40% ao mês à época da contratação, de modo que se faz necessária a redução das taxas cobradas e a devolução do valor excedente cobrado, na forma dobrada (fls. 189/196).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de custas.

É o relatório.

Consta dos autos que em 03 de março de 2023 as partes celebraram o contrato de empréstimo não consignado nº 503434701, para pagamento em 12 parcelas de R\$363,00, com taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fls. 160/163).

No que tange à alegação autoral de abusividade das taxas de juros remuneratórios, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, de que é possível, excepcionalmente, a revisão das taxas de juros remuneratórios na hipótese de relação de consumo, desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade das taxas de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação das taxas de juros aplicadas com as taxas médias de mercado para operações semelhantes.

Confira-se:

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de

colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Na hipótese vertente, o contrato prevê taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,30% ao ano, sendo que as médias praticadas no mercado para operações de **empréstimo pessoal não consignado** a pessoas físicas no mês de março de 2023 equivaliam a **5,40% ao mês e 88,10% ao ano**, segundo consulta feita por este Relator ao site do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>). Portanto, as taxas aplicadas no contrato são **superiores ao triplo** das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação no período, de modo que se verifica, indiscutivelmente, a abusividade das taxas de juros remuneratórios.

Deste modo, devido à incidência de juros em percentual tão superiores, competia à instituição financeira demonstrar os motivos que a levaram a tal estipulação. Entretanto, a apelada limitou-se a alegar a existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, uma vez que o débito das prestações em conta corrente muitas vezes não se realiza em virtude da ausência de saldo e que o perfil de seus contratantes é de pessoas com dificuldades para alcançar empréstimos, uma vez que têm apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Ou seja, a instituição financeira não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam ao ora apelante, olvidando os termos da legislação processual civil (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Assim, vê-se que o apelado estipulou taxas de juros superiores ao triplo da taxa média de mercado, sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio praticado no mercado.

Desse modo, necessária a revisão da avença para redução das taxas de juros remuneratórios para as taxas médias de mercado vigentes à época da contratação do empréstimo pessoal não consignado, que em março de 2023 eram de 5,40% ao mês e 88,10% ao ano.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal - Taxa de juros remuneratórios abusiva no patamar de 17,99% ao mês e 648,46% ao ano. Abusividade "in casu" configurada. Adequação à taxa média de mercado. R. Repetição simples mantida. Danos moral não caracterizado. Sentença

mantida. Recursos não providos.” (Ap. Civ. nº 1048692-67.2024.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. em 30/10/2024).

“Revisional - Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Procedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas no contrato evidenciada – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência, diante da cobrança de juros maior que o triplo daqueles praticados pelas demais instituições financeiras – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Ap. Civ. nº 1004214-81.2024.8.26.0032; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em 07/12/2024.)

Reconhecida a abusividade dos **juros remuneratórios** originalmente pactuados, impõe-se a devolução ao apelante dos valores indevidamente cobrados pelo apelado.

Assiste razão ao consumidor quanto à pretensão de **devolução dobrada** (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), com respaldo em entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que asseverou ser *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j.

21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal, restando decidido que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*”.

No caso em testilha, considerando que o contrato foi entabulado após a publicação da orientação jurisprudencial mencionada (03.03.2023, fls. 160/163), revela-se cabível a **repetição dobrada** dos valores cobrados indevidamente, com **atualização monetária** a contar de **cada desconto** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e **juros moratórios**, a contar da **citação**, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil, é admitida a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, desde que devidamente comprovados, tudo a ser apurado em liquidação

e/ou cumprimento de sentença.

Por outro lado, a **capitalização de juros** é autorizada pela súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

A alegação de inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001 não merece acolhida, porquanto o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.377, processado sob o rito da repercussão geral reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da referida MP, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade

inferior a um ano.

Confira-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há

quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.”
(STF-Sessão Plenária, RExt. 592.377-RS, J. 04.02.2015, mv,
Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para o Acórdão Min.
TEORI ZAVASCKI).

Extrai-se da Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

De toda sorte, o instrumento contratual prevê expressamente a cobrança de juros capitalizados (fls. 161) e o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Por fim, no tocante à **verba honorária**, a legislação em vigor determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o lugar, a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Entretanto, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o magistrado fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo codex.

Assim, pelo resultado aqui proclamado e considerando-se os critérios supramencionados, são **invertidos** os ônus da sucumbência em desfavor do réu, com manutenção da verba honorária devida ao patrono da autora em R\$1.000,00, tal como fixado na r. sentença vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator